



AO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CUTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Sr. José Aurino Madeiro Silva



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **SAMS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. **04.401.608/0001-89**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022/SME - PE, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 001/2022/SME-PE juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação às empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, feito pela empresa: **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **15.839.938/0001-77**.

Paramoti/Ce, 27 de abril de 2022.



RAFAEL SANTOS DANTAS
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 001/2022/SME-PE

Pregão Eletrônico 001/2022/SME - PE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: SAMS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.401.608/0001-89.

Recorrida: Pregoeiro.

Contrarrazões: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.839.938/0001-77.

I - DO PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 23 (três) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2022, as 09 horas no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022/SME - PE com o objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: SAMS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.401.608/0001-89, relativo ao LOTE 01.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

06/04/2022	09:19:32	Interposição de Recurso	SAMS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI / Licitante 6. (RECURSO) SAMS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI /
			Licitante 6, informa que vai interpor recurso. Bom dia Senhor Pregoeiro venho por meio deste apresentar minha intenção de Recurso, para termos acesso aos autos do processo em referência as amostras aprovadas no lote 1, e também sobre a documentação que acompanha os mesmos, conforme esta exigido no edital e seus anexos.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a classificação e portanto declaração de vencedor a empresa: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.839.938/0001-77.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.



III - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.839.938/0001-77, tal decisão carece de ser revisada NÃO ENTREGOU O CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO ATUALIZADO, como ordena o item 9 do termo de referência, anexo ao Edital, deixa, deliberadamente, de cumprir o Edital, não apresentando a documentação necessária.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso para que seja anulada a decisão que declarou vencedora a empresa para o lote 01 declara sua inabilitação.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante alega que apresentou na fase das amostras toda documentação pertinente cumprindo o edital em sua integralidade cita parecer da nutricionais aprovando tais amostras ao qual alega que a Recorrida – SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS atendeu a todas as disposições constantes no ITEM 04, do Edital, ou seja, apresentação de FICHA TÉCNICA, LAUDO MICROBIOLÓGICOS, LAUDOS FÍSICO – QUÍMICOS e ANÁLISE SENSORIAL. Segue aduzindo qual ao ponto levando pela recorrente que em nenhum momento desta descrição é determinado o momento para a entrega desse documento – Certificado de Classificação Atualizado.

Ao final pede que não seja acolhido o recurso ora apresentando ou que seja julgado improvido e que seja mantida a decisão do pregoeiro de declarar a empresa contrarrazoante vencedora para o lote 01 em questão.

V - DO MÉRITO

No que se refere as alegações postas pela empresa recorrente quando a apresentação dos documentos acostados as amostras apresentadas pela empresa vencedora, foram trazidos a baila de fato argumentos indiciários sobre a ausência de determina documento que deveria constar quando da apresentação dos produtos o Certificado de Classificação Atualizado, relativo aos itens 02 e 03 do lote 01 do edital.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços descumprindo exigências postas no edital, tais alegação são de fato pertinentes uma vez que este Pregoeiro verificou no texto da exigência prevista no item 9 do Anexo I – Termo de Referência do edital, muito embora as amostras apresentadas tenham sido declaradas classificadas e aceitas por parte do setor técnico de nutrição do município.

A contrarrazoante sustenta que em nenhum momento da descrição do edital é determinado o momento para apresentação de tal documento, tais argumentos nos parecem desprovidos de racionalidade uma vez que trata-se de documento que acompanha as "Apresentar ficha técnica e laudos de análise físico-químico, microbiológico e certificado de classificação atualizado", documentos esses apresentados na fase de análise das amostras. E nesse sentido verificamos a ausência do certificado de classificação atualizado para os itens arroz branco e arroz parboizado.

Sobre o Certificado de Classificação do produto, citam que tal exigência é pertinente e salutar na forma com o foi previsto no edital, trazemos à baila consulta ao site oficial do MAPA, disponível em:



<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificado-de-cadastro-geral-de-classificacao-do-ministerio-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento>, que trata de esclarecimentos sobre tal documento, vejamos:

O que é?

Para obter **certificado de cadastro geral de classificação**, primeiramente, deve-se obter o deferimento do registro no Cadastro Geral de Classificação, CGC. Tal registro deve ser em conformidade com a **IN 09 de 21 de maio de 2019**, a qual prevê cadastro para, afora a pessoa jurídica credenciada como Classificadora Vegetal, quem processe, industrialize, beneficie ou embale produto de origem vegetal.

Quem pode utilizar este serviço?

Quem podem utilizar este serviço são:

I – pessoa jurídica credenciada na atividade de classificação de produto vegetal; e

II – a pessoa jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária processe, industrialize, beneficie ou embale produto vegetal.

Necessário ter tido o registro de estabelecimento deferido por meio de solicitação ao CGC/SIPEAGRO. O registro pode ser de deferimento automático (nível básico) ou necessitar de análise de auditor fiscal federal agropecuário (níveis intermediário e completo).

Ressaltamos em específico aos itens exigidos no edital para apresentação de tal documento o que reza a INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2009 - MAPA, que em seu art. 1º aprovar o Regulamento Técnico do Arroz, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem.

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas à ele.

Entretanto, assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, como realizado pela Contrarrazoante, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

Pois bem, notemos que tal exigência consta previamente no item 9 do Anexo I- Termo de Referência do edital, nesse sentido entendemos que o licitante ao apresentar sua proposta de preços ou neste caso amostras dos produtos como condição de aceitação da proposta apresentada, deverá estar atento não só ao que é exigido no corpo do edital convocatório, como também dos seus anexos, que não poderia ser apenas e somente aqueles definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, c/c com o art. 8º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, qual seja:

Lei 8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

[...]

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório, encontra-se inteiramente amparada pelo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do tema. Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no Termo de Referências, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo.

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase de análise das amostras como forma de classificação das propostas de preços, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido.

Nesse sentido a exigência de amostras, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação.

Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital.
Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase de análise das amostras, conforme cita o ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o



artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - Iª Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Dessa forma, acreditamos que a omissão de tais documentos não poderiam ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária. Também não se pode considerar como erro formal, a omissão de algo que está claramente exigido no Edital.

Portanto os motivos apresentados em sede de recurso pela recorrente, quando da necessidade de desclassificação da proposta de preços do licitante vencedor classificado em primeiro lugar, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto, e neste caso as amostras quando exigidas fazem partes desses critérios. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI


Um novo Tempo. Uma nova História



Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **SAMS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.401.608/0001-89, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento que declarou vencedor a empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e declarar sua desclassificação/inabilitação do processo.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.839.938/0001-77, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 3) Encaminhamento a autoridade competente, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Paramoti/Ce, em 27 de abril de 2022.


RAFAEL SANTOS DANTAS
Pregoeiro Oficial
Município de Paramoti



Paramoti / Ce, 27 de abril de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022/SME - PE

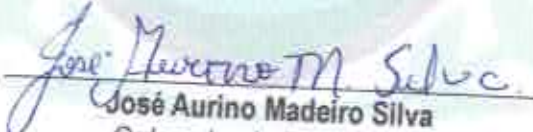
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.



Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Paramoti, pela procedência do recurso interposto pela empresa **SAMS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.401.608/0001-89**, alterando o julgamento e principalmente no tocante ao não acolhimento do recurso da empresa: **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.839.938/0001-77**, e nesse sentido julgando seus pedidos improcedentes. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022/SME - PE, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


José Aurino Madeiro Silva
Ordenador de Despesa da
Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude